

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO
PAULO, CAPITAL

Processo nº 000.05.065208-7 (Autos Principais)

Relatório de Acompanhamento do Comitê de Credores
da Massa Falida do Banco Santos – JAN 2010

29/JAN/2010 14:27 000003012 2004.FAL.E.RECUP.JUD.FTM.

O **Comitê de Credores da Massa Falida do Banco Santos S.A**, por seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente, encaminhar a V.Exa., o Relatório em referência.

O Relatório apresenta os fatos de maior relevância ocorridos na Massa Falida do Banco Santos a partir da instalação do Comitê de Credores em meados de 2006 assim como o exponencial avanço auferido em todo o processo falimentar até a presente data.



Maior atenção é dedicada aos aspectos sobre os quais a universalidade de credores da Massa possui maior interesse, mormente aquelas ações que se traduzem em recuperação de ativos e ingressos financeiros oriundos de outras medidas.

Visa igualmente demonstrar o alto grau de complexidade e riscos envolvidos, assim como a fluidez existente na inter-relação dos diversos órgãos da falência, outros órgãos do judiciário de diferentes alçadas e comarcas, autarquias e outros. Aspectos que combinados com o fato de tratar-se de um escândalo financeiro envolvendo fraudes e outros ilícitos, que fazem da falência do Banco Santos um caso singular e atípico.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2010.



Jorge Washington de Queiroz
Membro do Comitê de Credores
Massa Falida do Banco Santos S.A.

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
COMITÊ DE CREDORES
MF BANCO SANTOS
28.01.2010



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO COMITÊ DE CREDORES

28.01.2010

"Ultima hominis felicitas est contemplatione veritatis."

São Tomás de Aquino

O relatório em tela apresenta os fatos de maior relevância ocorridos na Massa Falida do Banco Santos a partir da instalação do Comitê de Credores em meados de 2006 assim como o exponencial avanço auferido em todo o processo falimentar até a presente data, a despeito dos grandes obstáculos existentes.

Maior atenção é dedicada ao ano de 2009, sobretudo aquelas ações que se traduziram em recuperação efetiva de ativos e ingressos financeiros oriundos de outras medidas.

A organização profissionalizada constituída pelo eminente Juízo da 2ª vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo tanto na Administração Judicial como no Comitê de Credores (eleito e AGC com a quase totalidade dos votos), assim como a celeridade das decisões proferidas pela E. Camara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de SP vem sendo fatores críticos para o expressivo sucesso do procedimento falimentar da Massa Falida do Banco Santos e respectiva recuperação de ativos pela Massa.

A eficácia do funcionamento dos Órgãos da Falência permitiram que a Massa tenha hoje em caixa o expressivo valor de R\$ 592.7 milhões, um verdadeiro marco na história falimentar brasileira.

O total de ativos financeiros recuperados até DEZ 2009 ascendem a R\$ 700 milhões (acrescido de R\$ 143 milhões oriundos de



2/21

aplicações financeiras - ver ANEXO I) que equivale a mais de 25% do passivo da Massa de R\$ 2.7 bilhões.

A comunhão de credores em conjunto administra a poupança/previdência de dezenas de milhões de trabalhadores e aposentados da área pública e privada, para quem esses recursos são imprescindíveis para a sobrevivência e bem estar de toda a unidade familiar.

Merece destaque o fato do “Escândalo Banco Santos” consistir de um tenebroso crime, cuja gravidade atinge sobremaneira o Interesse Público. Não é uma falência qualquer. Levantamentos efetuados pela Administração Judicial da Massa, relatórios da Comissão de Inquérito do BACEN, Justiça Federal e Ministério Público, o ora falido Banco Santos, autor do bilionário rombo de R\$ 3.4 bilhões valeu-se de um ardiloso, complexo e intrincado esquema envolvendo um sem-número de operações comprovadamente fraudulentas. Tudo oriundo da exacerbada ganância e cobiça do bem alheio, violando de forma venal a mais sagrada das leis da Natureza.

Fatos documentados em mais de uma centena de volumes que constam dos autos da falência e da justiça criminal: desvio de vultosas somas de recursos, crimes financeiros, cooptação de terceiros, operações ilícitas, uma grande quantidade de empresas e instituições financeiras de fachada no Brasil e exterior, ‘laranjas’, uma ampla rede de complexas transações fictícias, entre outras.

Essa abrangente e complexa gama de questões, aliada ao fato de: (i) tratar-se de uma falência envolvendo astronômicas fraudes e crimes; (ii) envolver a necessidade de proteção e zelo do Interesse Público; (iii) ser a primeira falência de grande porte dentro do novo regime falimentar; (iv) a primeira a ter efetivamente um Comitê de Credores; (v) e o alto grau de profissionalização introduzido na Administração Judicial e no



3/21

Comitê de Credores, fazem da quebra do Banco Santos um marco importante, na medida em que o pioneiro modelo implementado pelo Juízo falimentar contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento da organização, condução e execução de todos os trabalhos e aspectos envolvidos e necessários para a maximização da realização de ativos em uma falência com a diligência necessária, porém sem qualquer açodamento.

Demonstra também as características vitais necessárias para o exercício das funções do Comitê de Credores e da Administração Judicial, tanto em falências como em recuperações judiciais - moralidade, experiência, conhecimento, capacidade de execução e credibilidade, entre outras.

Com efeito, a eficácia das medidas administrativas e judiciais tomadas pelos titulares dos eminentes órgãos que integram ou participam direta ou indiretamente da falência do Banco Santos nas diversas esferas cíveis e criminais, representam um divisor de águas bastante positivo em relação a outros processos de falimentares e recuperatórios.

Sob as regras anteriores (DL 7661/45) as falências duravam uma eternidade, imputando paradoxal, covarde e injustamente bilionárias perdas a milhões de humildes trabalhadores e suas famílias que na ponta eram seus reais credores, com dramáticas implicações sociais - desemprego, subemprego, exclusão social, desmantelamento da célula familiar, iniquidade, miséria, fome, violência, drogas.

Tudo com o seríssimo agravante de “presentear” o falido, autor de ilícitos, com ganhos multimilionários às custas de suas inocentes e indefesas vítimas.

Dentre as razões desses ganhos ilícitos, podemos elencar *mutatis mutandi* uma extensa relação de crimes financeiros, além de outros



aspectos como o descasamento entre a correção de ativos e passivos e os intermináveis processos cíveis e criminais, descortinando escancaradamente o mais cínico e perverso sistema de impunidade diante de toda a Sociedade, e violando frontalmente a Moralidade, a Verdade, a Justiça e o Pleno Estado de Direito e de Bem Estar Social.

A morosidade e a burocracia processual cível e criminal, propiciadas pela legislação pátria (CPC e CPP), traduzem-se em um cruel regime de impunidade inaceitável em uma época onde o mundo atravessa uma pandemia moral, uma crise generalizada de confiança nos Governos e instituições constituídas, com efeitos devastadores sobre todas as Sociedades, conforme recente estudo apresentado no Fórum Econômico Mundial de 2009 em Davos.

A lentidão do processo criminal na falência do Banco Santos sob a humilde ótica do Comitê de Credores está, *data máxima vênia*, desalinhada ao importante princípio contido no Relatório Ramez Tebet que prescreve quanto a necessidade de ‘Rigor na punição de crimes relacionados à falência e a recuperação judicial’.¹

Na execução de suas atribuições em defesa dos interesses dos credores da MF, esse membro do Comitê de Credores e órgão da falência instituído pela lei 11.101/2005, eleito em AGC pela quase totalidade dos votos em razão de sua experiência e credibilidade², vem contando com um elevado nível de cooperação por parte dos integrantes da Administração Judicial (AJ) da Massa Falida.

Tudo em conformidade com o espírito do atual instituto falimentar, o que muito tem contribuído para o pleno exercício das responsabilidades do Comitê de Credores, suas funções, análises e recomendações, principalmente aquelas voltadas para a recuperação de ativos e eficiência de custos da Massa.



1. RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Pelos trabalhos que vem desempenhando, esse Comitê de Credores pode atestar que a AJ possui absoluto controle sobre a composição dos ativos e passivos da Massa, assim como a memória completa de todo o processo, inclusive documentação de suporte e banco de dados. Tem de igual sorte, pleno domínio e conhecimento dos detalhes das inúmeras operações. Possui grau de conhecimento impar de cada devedor individual e suas peculiaridades, histórico, situação atual e risco - assim como de todas as obrigações passivas. Exerce alto grau de comunicação com todos os órgãos da falência, do Judiciário e de diferentes autarquias. Goza também da confiança dos diversos órgãos.

Com efeito, a sólida situação atual construída ao longo da falência, dá ao Comitê de Credores a segurança de que os trabalhos da Massa estão sendo bastante bem conduzidos e com a diligência adequada; permite de igual sorte afirmar, alicerçado na sólida experiência do membro do Comitê como executivo internacional e *expert* em recuperação de empresas que a condução da Administração da Massa é do mais alto nível e agrega substancial valor a todo o processo.

Possibilita, assim, que esse Comitê de Credores cumpra eficazmente com o exercício de suas responsabilidades, para atingir a maximização do resultado oriundo das atividades de recuperação de ativos tanto no Brasil como no exterior, rigorosamente com a estreita observância do disposto na Lei 11.101/05.

Os resultados alcançados confirmam essa assertiva do Comitê de Credores. Havendo concluído relevantes negociações de acordo, a Massa tem hoje em caixa o substancial valor de **R\$ 592.7 milhões**, um verdadeiro marco na história falimentar brasileira.



O total de ativos financeiros recuperados até DEZ 2009 ascendem a R\$ 700 milhões (acrescido de R\$ 143 milhões oriundos de aplicações financeiras - ver ANEXO I) que equivale a mais de 25% do passivo da Massa de R\$ 2.7 bilhões.

Com efeito, as negociações de acordos realizados pela AJ da Massa têm sido altamente benéficas à comunhão de credores conforme corroboradas pelo Comitê de Credores e por decisões do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP, assim como da v. Câmara Especial de Falências do TJ-SP. Os benefícios são resultantes da combinação dos seguintes os fatores principais: (i) observância ao espírito e letra da Lei 11.101/2005; (ii) custo de oportunidade; (iii) questões controversas, com prazos e decisões finais das lides incertos - podendo se estender indefinidamente; (iv) comunicação fluida entre os órgãos da falência; (v) crise mundial atual que introduz maiores incertezas; (vi) atenção ao princípio da celeridade; (vii) integridade; (viii) interesse primordial do universo de credores em receber “hoje” e não “amanhã”.

Essa lógica se coaduna com o que prescreve o Capítulo V da Lei 11.101/05 em seus diferentes artigos a partir do tom ditado pelo § único do artigo 75 - ‘O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual’. Além disso, confere ao Comitê de Credores grande poder de decisão em prol dos interesses do universo de credores, alinhado a um dos princípios elencados no Relatório Ramez Tebet³.

Na consecução dos acordos, os órgãos da falência têm agido sempre com elevado profissionalismo, conhecimento técnico e prudência, ainda que a rigor poder-se-ia aplicar diretamente o disposto no artigo 142 do diploma falimentar, o que sem duvida não seria a solução mais benéfica ao concurso de credores.



Não é de se estranhar que, como de praxe, o único insatisfeito seja o falido; justo o protagonista do criminoso rombo multibilionário, e condenado a 21 anos de prisão pela Justiça Federal em primeira instância; aquele que lesou e causou gigantescos e irreparáveis danos a milhões de humildes trabalhadores, aposentados e desempregados; aquele que dilapidou o patrimônio alheio; aquele que, apesar de comprovadamente haver cometido inúmeros ilícitos, 'atira' desesperadamente para todos os lados com seu milionário aparato jurídico, em frustradas tentativas de se passar por vítima perante o Judiciário pátrio.

O teor dos recursos impetrados pelo falido não deixa dúvida de que seu desejo é que o processo falimentar se alongue indefinidamente e ainda ditar regras de como o Comitê de Credores e o Administrador Judicial devem proceder - o falido almeja em tese tornar os bons resultados dos trabalhos da AJ, Comitê de Credores e demais órgãos da falência sem efeito através da busca de tutela jurisdicional, fazendo uso de tergiversações, argumentos pífios e sem fundamentação; tudo em benefício próprio e prejuízo da comunhão de credores - UM ULTRAJE!

O falido e seu grande contingente de assessores jurídicos necessitam entender: (i) que só existe uma verdade e que ela é cristalina e inconteste; (ii) que os profissionais que integram os órgãos da falência gozam de reputação e credibilidade impecáveis, tanto a nível pessoal como técnico; (iii) que aqueles realmente lesados, os milhões de trabalhadores, aposentados e desempregados, desejam JUSTIÇA e que é dever de ofício, cívico e moral dos órgãos da falência lutar para que ela seja feita; (iv) que os órgãos da falência possuem sólida experiência no combate a fraudes e crimes financeiros.

Todos os órgãos da falência possuem longo histórico de cumprimento com seus deveres legais, fiduciários, e para com a Nação, e que não se isentarão de fazê-lo também no caso da criminosa falência do Banco



Santos. Têm o compromisso de dar sua colaboração para tornar o Brasil um país mais justo, contribuindo para a decência, moralidade e abolição da impunidade em nossa pátria.

Esse aparenta ser o grande temor do falido que busca incessantemente brechas na lei para a manutenção de seu *status quo* na tentativa de ficar fora do alcance da lei e da justiça.

Nesse contexto, para o Comitê de Credores é fundamental buscar as medidas judiciais necessárias que obriguem o falido a apresentar a origem das milionárias somas despendidas pelo mesmo para manutenção de seu grande contingente de advogados cíveis e criminais, assim como de seu altíssimo nível de gastos pessoais, durante os últimos cinco anos, desde a intervenção do Banco.

2. PRIMEIRO RATEIO DE ATIVOS ENTRE CREDITORES

O Juízo da Falência autorizou a realização do primeiro rateio entre credores, que será realizado em breve. O falido, adotando seu procedimento permanente, apresentou recurso ao TJ-SP que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Houve a incidência de embargos de declaração. Não havendo ocorrência de recursos, o rateio não sofrerá qualquer atraso e/ou redução do valor a ser distribuído aos credores quirografários.

3. PLANO DE NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO

Em novembro/06 a AJ deu entrada na petição contendo detalhes do Plano de Negociação de Ativos de Crédito Contabilizados no Banco Santos para aprovação pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP, plano este, devidamente revisado e anuído pelo Comitê de Credores, e aprovado pelo Juízo da falência envolvendo um total de R\$ 2,4 bilhões.



A proposta de plano de negociação foi confirmada pela Câmara Especial de Falências do TJ-SP após agravo de instrumento interposto pelo falido.

A Administração da Massa, amparada no acórdão da Câmara Especial de Falências, foi exitosa em celebrar diversos acordos, logrando recuperar um expressivo montante de ativos de forma mais célere e eficaz em prol do universo de credores. O valor negociado até dezembro de 2009 totaliza R\$ 457 milhões.

Objetivando obstaculizar o avanço das negociações, o falido ingressou com Recurso Especial no STJ contra a decisão da Câmara Especial de Falências do TJ-SP, encaminhado ao STJ em 23.04.2009.

A partir da experiência e resultados auferidos até 2009, a AJ da Massa, com a anuência do Comitê de Credores, ajustou a proposta de negociação para aumentar a eficácia do processo de recuperação de ativos encaminhando ao Juízo para aprovação em 16.10.2009.

Em seu despacho proferido na homologação do acordo com a Eletropaulo, o Juízo ressaltou a conveniência de realização de leilão dos créditos de difícil liquidação e que fosse realizada a respectiva avaliação.

Em 09.12.2009 a Massa, com a concordância do Comitê de Credores, encaminhou ao Juízo o pedido de autorização para contratação da empresa Directa Avaliações Ltda. para avaliar o valor dos créditos de difícil realização que totalizam R\$ 1.7 bilhões (ajustados até 30.04.2007). Foram excluídos os créditos de empresas ligadas ao Falido e os não constituídos, como por exemplo, as ações revocatórias e de indenização (Banco Cruzeiro do Sul e CPR's e export notes de aluguel).



4. ACC'S NÃO PERFORMADOS - AGRAVO IMPETRADO PELOS BANCOS ESTRANGEIROS

Após voto do Relator da colenda Câmara Especial de Falências e Recuperação Judicial de Empresas do TJ-SP em sessão realizada na primeira quinzena de dez/06, houve pedido de vista.

O Agravo interposto pelos Bancos estrangeiros foi julgado parcialmente procedente pela Câmara Especial de Falências e Recuperações de São Paulo em 17.11.2009.

Caso o pagamento venha a ser efetuado, o reflexo financeiro negativo para os credores, correspondente à parcela não performada dos ACCs seria de US\$ 72 milhões - ou R\$ 200 milhões, caso a restituição tenha que ser realizada em reais.

5. REDUÇÃO DE GASTOS

A AJ tem feito um esforço contínuo e eficaz na redução das despesas de administração da Massa. Como pode ser observado, no período dos últimos quatro anos houve uma substancial redução (66%) nas despesas de pessoal; de R\$ 749 mil em dez/05 para R\$ 252 mil em dez/09 - o quadro de pessoal caiu de 61 para 17 funcionários; as despesas administrativas foram igualmente reduzidas (59%) passando de R\$ 204 mil para R\$ 84 mil no mesmo período. Essa mesma análise em relação ao mês em que a falência foi decretada é bem mais acentuada, com as despesas totais caindo de R\$ 1.842 mil em set/05 para R\$ 479 mil em dez/09 - uma queda de 74%. (Anexo II)

Os gastos na esfera legal, com advogados externos e custas, vinham se mantendo praticamente estáveis na faixa de R\$ 180 mil/mês até 2007, passando em fins de 2009 para a faixa de R\$ 144 mil.

O Comitê de Credores da MF do Banco Santos entende que a estrutura organizacional da mesma está adequada ao momento atual da



Massa, que tem logrado realizar sua pesada carga de trabalho com grande eficácia.

6. MEDIDAS JUDICIAIS

É importante salientar que o grande volume de trabalho na falência do Banco Santos é de natureza jurídica. Caracteriza-se pela tomada de medidas judiciais e contestações de ações impetradas contra a massa, assim como toda a administração, acompanhamento, cumprimento de prazos, organização e controle processual, entre outras. (a faraônica soma de R\$ 6.7 bilhões distribuída em 1.620 ações). Envolve ainda a custódia de toda a documentação.

Merece destaque o fato das ações judiciais contra o falido Banco Santos terem sido praticamente inexistentes antes da intervenção do BACEN em 2004, ou seja, todos aqueles que impetraram ações contra o Banco Santos, coincidentemente, o fizeram tempestivamente apenas após a referida intervenção - antes disso vinham realizando/renovando rotineiramente as mesmas operações “estruturadas” junto ao Banco Santos sem qualquer objeção. (Anexo III)

Essa linha de ação por parte de diversos devedores, diga-se de passagem, empresas de grande porte e clientes de importantes bancas de advogados, justo após a intervenção não se deu por acaso - teve um único objetivo: tentar escapar da obrigação de pagar as dívidas contraídas junto ao falido Banco, lançando mão de artifícios jurídicos de forma ilegítima, sem qualquer amparo legal ou ético. Afortunadamente essas artimanhas não têm prosperado junto ao Judiciário.

Em inúmeros casos houve inclusive cooptação de diferentes empresas na consecução dos crimes financeiros perpetrados pelo falido. A título de exemplo podemos citar dois casos de interesse geral; um envolvendo



as Cédulas de Produto Rural que totalizaram R\$ 460 milhões, e outro o desvio de R\$ 206 milhões efetuado em 2004 pelo Banco Santos através do Banco Cruzeiro do Sul, na ocasião em que o BACEN fechava o cerco sobre as ilicitudes do falido e nas vésperas da intervenção. Há também os casos da operação de Eurobônus e o da possível questão de responsabilidade envolvendo os auditores do Banco antes da intervenção, temas que o Juízo manifestou-se como sendo encargo dos credores buscarem diretamente a tutela jurisdicional para eventual ressarcimento de perdas.

No primeiro caso, as ações ajuizadas pela massa envolvendo as operações com CPRs têm, em sua maior parte, sido exitosas. No caso da transferência ilegal de recursos para o exterior de R\$ 206 milhões tendo como conduíte o Banco Cruzeiro do Sul e entidades no Brasil e Uruguai pertencentes a seus dois controladores, a Massa impetrou ação contra o Banco Cruzeiro do Sul e seus controladores no valor equivalente ao montante desviado.

Face a “queda” de liminares de ações interpostas contra a Massa a partir de jun/06, a quantidade de medidas judiciais tomadas pela Massa na esfera cível cresceu mais acentuadamente, com o pólo ativo saltando de R\$ 987 milhões (jun/06) para R\$ 4.0 bilhões (dez/09) - um aumento de aproximadamente quatro vezes. Já o pólo passivo passou de R\$ 1.8 bilhões para R\$ 2.4 bilhões no mesmo período - um aumento de 30%. Cabe ressaltar que a área jurídica da massa vem sendo muito bem coordenada - uma tarefa hercúlea envolvendo altíssimo grau de risco.

7. QUESTÕES TRIBUTÁRIAS

Em julho de 2009 a AJ da Massa foi surpreendida por correspondências do falido informando quanto a pendências tributárias de R\$ 146 milhões na Maremar Empreendimentos e Participações e R\$ 144 milhões na Invest Santos.



É importante destacar que apenas o falido dispunha dessas informações de tamanha relevância. Com relação à Invest Santos a informação foi transferida ao administrador judicial daquela empresa. Quanto à Maremar, a Administração Judicial não registrou esta pendência na Massa em face de recurso do Falido contra a extensão da falência desta empresa.

O polo passivo e ativo tributário sofreram um expressivo ajuste em 2009, passando a R\$ 11 milhões e R\$ 170 milhões respectivamente. Esse aumento se deve a instauração de procedimento administrativo da Receita Federal, a luz do fato de antes de sua intervenção o Banco Santos haver se tornado solidariamente obrigado ao pagamento da dívida tributária de R\$ 130 milhões constituída em nome da PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S/ LTDA, interposta empresa utilizada pelo falido para desviar recursos do banco.

8. PEDIDO DE EXTENSÃO DA FALÊNCIA ÀS EMPRESAS ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES LTDA., CID COLLECTION EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA., MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., EDEMAR CID FERREIRA E FINSEC S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

O pedido de extensão da falência feito pela Massa foi julgado procedente pelo MM. Juízo *a quo*. Excluído a pessoa natural de Edemar Cid Ferreira, as demais partes envolvidas sofreram a decretação da falência por extensão do processo do Banco Santos.

As partes apresentaram recurso junto à Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de SP em 03/10/2006. O julgamento dos recursos foi convertido em diligência pelo E. Tribunal para que seja providenciada a produção de provas. A perícia deve ser iniciada nos próximos



60 dias. Os ativos envolvidos - valores nominais - montam R\$ 428 milhões (o valor real será ainda apurado):

- Atalanta e Hyles - R\$ 160 milhões
- Cid Collection - R\$ 35 milhões
- Maremar - 12 milhões
- Finsec - R\$ 221 milhões

A Massa ajuizou no Fórum Regional de Pinheiros ação de despejo do falido da casa alugada junto a Atalanta antes da intervenção em razão de não estar efetuando o pagamento dos irrisórios alugueres de R\$ 20 mil mensais. A ação teve recentemente sua competência deslocada para a Vara de Falências, e encontra-se pendente de apreciação por aquele MM. Juízo.

9. PENDÊNCIAS CVM

O falido Banco Santos foi multado em R\$ 265 milhões pela CVM. Para todos os efeitos, esse valor foi considerado crédito sub-quirológico e encontra-se pendente de recurso ajuizado pela Massa.

10. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR - PETIÇÃO STJ (18.12.2006)

Esse processo que tramita no STJ tem como suscitante a MF do Banco Santos que entende, assim como esse Comitê de Credores, que os ativos arrecadados do falido pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores pertencem à Massa e não ao Estado.

O STJ concedeu liminar em 19.12.2006 ao pedido formulado pela MF Banco Santos - valor estimado dos ativos R\$ 206 milhões. Tal feito



consiste de uma grande vitória, ainda que temporária, para a MF em benefício da comunhão de credores.

Resta aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ, havendo apreciado em 25.11.2009 os embargos de declaração feitos pela União. O acolhimento foi parcial, “apenas para esclarecer que a competência para todos os atos relativos à condução dos procedimentos de repatriação de bens com base em tratados internacionais de cooperação internacional continua sendo do r. Juízo criminal e bem assim dos demais atos decorrentes de sua precípua competência e que não colidam com o que aqui se decidiu.”

11. PROCESSO CRIMINAL

O processo principal da Justiça Federal contendo metucioso trabalho de e provas em seus mais de 600 volumes, através do qual houve, em dez/2006 a condenação do falido, Edemar Cid Ferreira, a 21 anos de prisão, está desde 05.07.2007 no TRF com o Desembargador Federal Johansom Di Salvo, sem que se saiba sua movimentação por ser sigiloso.

O que consta é que até esta data os réus não foram intimados a prestar contra-razões na apelação ingressada na 6.a Vara Federal Criminal. Morosidade absurdamente inaceitável e injusta!

PROCESSO	2004.61.81.008954-9
RELATOR	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
LOCALIZAÇÃO	SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

PROCESSO SIGILOSO

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Comitê de Credores entende que no âmbito cível o cabedal de medidas em curso encontra-se em sintonia com a realidade atual da Massa

e suas respectivas necessidades, e que seus efeitos positivos - administrativo, judicial e financeiro - tanto qualitativos como quantitativos, aqui apresentados demonstram substancial progresso em prol do universo de credores a despeito das permanentes interpelações e artimanhas jurídicas do falido na incessante busca de atravancar, procrastinar e prejudicar a boa diligência do processo e os respectivos resultados positivos para os credores.

Já na esfera criminal esse Comitê de Credores lamenta sua morosidade, que tem causado grande repúdio ao universo de credores (e gigantesca perda a milhões de inocentes trabalhadores, aposentados e desempregados, e suas famílias, cuja grande maioria desconhece que em certos casos sua poupança previdenciária foi dilapidada em sua quase totalidade) face à sensação de impunidade em relação ao réu, que condenado em primeira instância pela justiça federal em dezembro de 2006 circula livremente, em tese, despendendo recursos desfalcados do agora falido Banco Santos.

Tudo isso, em acintoso contraste com a situação precária e de dificuldade, desemprego, subemprego, exclusão social e fome por que passam muitos de seus reais credores vitimados pelas inúmeras ilicitudes praticadas deliberadamente sob a liderança do falido, conforme consta dos autos, e que cultivam forte sentimento de injustiça⁴⁵⁶.

Além de recuperar seus direitos pecuniários dos quais foram escancaradamente lesados, os credores anseiam por *iustitia!*



Jorge Queiroz

Comitê de Credores

MF do Banco Santos

¹ Rigor na punição de crimes relacionados a falência e a recuperação judicial: é preciso punir com severidade os crimes falimentares, com o objetivo de coibir as falências fraudulentas, em função do prejuízo social e econômico que causam.

² Reconhecido como uma das maiores autoridades em revitalização e recuperação de grandes casos empresariais de difícil solução, gestão e prevenção de crises, finanças, auditoria forense, investigação e detecção de fraudes e crimes financeiros, rastreamento e recuperação de ativos, fusões e aquisições e mercado de capitais. Um dos pioneiros no segmento de gestão de crises no país com mais de 30 anos de experiência em reestruturação de empresas no Brasil e exterior, havendo liderado os mais complexos processos envolvendo USD bilhões nos segmentos industrial e financeiro. Sua prática inclui formulação, planejamento e execução de estratégias, desenvolvimento de negócios a nível global, gestão de operações e otimização de processos, finanças internacionais, operações de mercado de capitais, operações financeiras domésticas e internacionais, diligências extrajudiciais e judiciais, análise de viabilidade, *valuation*. Atuou como membro do conselho, presidente e diretor financeiro e jurídico em empresas nacionais e transnacionais, incluindo Schlumberger e Exxon. Publicação de trabalhos e livros sobre recuperação de empresas. Recebeu diferentes premiações e reconhecimento público por suas realizações profissionais, entre as quais, Prêmios de Empresa do Ano e Empresário do Ano. Formação acadêmica em Engenharia, Finanças e Economia; Marquette University, Massachusetts Institute of Technology/USA e FGV. Pesquisador em diferentes áreas do direito econômico-financeiro brasileiro e internacional. Conferencista internacional. Diretor da AlliancePartners; Presidente do Instituto Brasileiro de Gestão e Turnaround; Membro fundador do International Insolvency Institute; Representante Brasileiro na Federação Internacional de Entidades de Insolvência - Insol.

³ Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

⁴ Polêmica decisão do STF / OESP 09.02.2009

Por 7 votos contra 4, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o réu condenado a pena de reclusão somente poderá ser preso quando forem esgotadas todas as possibilidades de recurso e o processo for julgado em caráter definitivo pela última instância. Enquanto houver recursos pendentes, o réu condenado ficará em liberdade. A decisão, que altera jurisprudência firmada há décadas pelo STF. Discordando do relator Eros Grau, Direito lembrou que nem mesmo a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos assegura o direito irrestrito dos réus de aguardar o julgamento de seus recursos em liberdade. "Temos criminosos confessos que são condenados em primeiro e segundo grau e não vão para a cadeia porque o volume de recursos não se esgota nunca", disse ele, com apoio dos ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Carmen Antunes Rocha. Invocando a lentidão dos tribunais e o anacronismo da legislação processual penal, os quatro afirmaram que o tratamento benevolente dado a quem já foi condenado pelas instâncias inferiores favorece a impunidade, pois os presos ricos podem contratar advogados para recorrer indefinidamente.

"O leque de opções que a ordem jurídica oferece ao réu é imenso. As decisões dos juízes de primeiro e segundo grau devem ser levadas a sério. Do contrário seria melhor que todas as decisões fossem tomadas diretamente pelo Supremo. Estamos criando um sistema penal de faz-de-conta. Se tivermos que esperar todos os recursos, o processo jamais chegará ao fim", afirmou Barbosa, depois de citar um caso julgado pelo STF que recebeu cerca de 63 recursos judiciais. "Aguardar que a prisão somente ocorra após o trânsito em julgado é inconcebível. A vencer essa tese, nenhuma prisão será mais feita no Brasil", alertou a ministra Ellen Gracie.



Esse é mais um problema decorrente de leis processuais ultrapassadas e de uma Assembleia Constituinte que consagrou, a pretexto de defender direitos individuais, uma norma inteiramente desconectada da realidade brasileira e que, na prática, propicia abusos.

⁵ Lei proposta pelo Senado traz risco de impunidade / Editorial - Valor Econômico 28.12.2009

Sob o pretexto de modernizar o Código de Processo Penal brasileiro, que data de 1941, o plenário do Senado criou, em maio, uma comissão composta por nove juristas, e deu a ela um prazo de 180 dias para elaborar um anteprojeto, que finalmente foi levado à tramitação com a assinatura do presidente da Casa, José Sarney (PMDB-AP). Prazo pequeno demais para uma tarefa dessa magnitude ou interesses grandes demais para um debate tão reduzido - o fato é que o produto final da reforma levada ao Senado, se aprovado como está, pode inviabilizar a ação da Justiça contra vários crimes, em especial os econômicos e os imputados a diversos deputados e senadores que, em algum momento, deverão ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por força do foro privilegiado.

Segundo relata a coluna assinada pela repórter especial Cristine Prestes, publicada na edição de ontem do *Valor*, a Polícia Federal e o Ministério Público só poderão instaurar inquéritos contra os detentores de foro privilegiado - deputados, senadores, presidente da República, ministros de Estado etc. - mediante autorização do órgão competente para julgá-los, o STF. Somente o Supremo, nesse caso, poderá exercer as funções da figura do "juiz de garantias" - aquele que pode receber do Ministério Público pedidos de medidas cautelares para a produção de provas (buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo bancário e fiscal etc). Ou seja, após a constatação, nesse 21 anos que nos separam da promulgação da Constituição de 1988, de que o foro privilegiado impede a responsabilização criminal de agentes públicos inclusive pelo fato de o STF não ser aparelhado para produzir investigações e julgar ações de natureza criminal, é ao maior tribunal do país que a comissão dirige não apenas a investigação de crimes cometidos por esses agentes públicos. Mais do que isso, a proposta da comissão "terceiriza" o foro privilegiado, ao dispor que todos os envolvidos num processo onde uma só pessoa tenha direito a esse foro sejam julgados pelo STF. Ou seja, o "privilégio" de ter cometido um crime na companhia de um parlamentar federal ou de um ministro de Estado leva todo e qualquer réu ao banco do Supremo. É para lá que convergirão, dessa forma, boa parte dos processos penais por crimes econômicos.

Outros elementos induzem à conclusão de que a primeira instância judicial sofrerá grande esvaziamento, no caso de aprovação da Lei Sarney - ou "Lei Satiagraha", uma alusão à operação da Polícia Federal que envolveu o empresário Daniel Dantas, que recentemente conseguiu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma liminar que garantiu o afastamento temporário do juiz Fausto De Sanctis, da 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. O projeto de lei introduz mecanismos que facilitam o afastamento de juizes de instrução por suspeição - e a definição da "suspeição" é feita de forma tão aberta que será muito simples retirar de cena um juiz incômodo para o réu. Além disso, a proposta separa as funções de um juiz de instrução e de um juiz de garantias - este último passa a receber cautelares do MP para produção de provas. O juiz de instrução, pela nova lei, traz o pecado original de estar "contaminado" por opiniões formadas na fase de instrução. Já começaria o processo na condição de suspeito. A nova lei, se aprovada, transformará o juiz de primeira instância em réu e dará tantas garantias ao réu de fato que uma condenação será surpresa.

Em artigo publicado no *Valor*, no dia 13, o juiz Fausto De Sanctis também aponta uma proliferação de possibilidades procrastinadoras no projeto - como o poder conferido ao juiz sucessor de repetir todas as provas produzidas anteriormente. E a enorme dificuldade que se terá de decretar uma prisão preventiva. O projeto prevê nove possibilidades antes da decretação da prisão.

O argumento de que o código genético das leis penais brasileiras é autoritário, já que data do Estado Novo, não justifica uma nova lei vir à luz com o código do privilégio e das garantias

aos infratores. Não se pode voltar à estaca zero no combate aos chamados crimes do colarinho branco, sob pena de desacreditar-se ainda mais a Justiça e consolidar a imagem que desfruta perante o cidadão de que só consegue punir os pobres, jamais os ricos e poderosos.

⁶ A Legislação Satiagraha / Valor Econômico 28.12.2009

Nas últimas semanas, duas decisões da Justiça garantiram uma importante vitória a empresários que respondem a processos judiciais por lavagem de dinheiro no Brasil. As defesas do empresário Daniel Dantas, dono do grupo Opportunity, e dos responsáveis pelo fundo MSI, acusado de usar o Corinthians para lavar dinheiro, conseguiram afastar temporariamente o juiz Fausto De Sanctis, da 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, dos processos gerados pelas operações Satiagraha e Perestroika, respectivamente.

As decisões foram tomadas pelo ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso de Dantas, e pelos desembargadores que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, no caso do MSI, e na prática impedem o juiz De Sanctis de determinar qualquer medida nas duas ações penais sob sua responsabilidade. As liminares foram concedidas diante dos chamados pedidos de exceção de suspeição - recursos nos quais a defesa dos acusados alega falta de imparcialidade do juiz da causa para julgar os processos.

Ainda que o recurso traga, em seu nome, a palavra "exceção", vem se tornando regra desde que os casos gerados pela atuação mais ofensiva e articulada da Polícia Federal e do Ministério Público na investigação de crimes do colarinho branco - cujo auge foi a Operação Satiagraha, deflagrada em julho de 2008 com a prisão de Dantas - passaram a cair nas mãos do juiz De Sanctis, que coleciona pedidos de suspeição contra si.

A nova estratégia elaborada pela defesa dos acusados de crimes do colarinho branco vem ganhando respaldo na Justiça, embora ainda dependa de confirmação tanto no STJ quanto no TRF. Em ambos os tribunais, colegiados de magistrados terão que decidir pela aplicação literal da lei em vigor, que prevê o afastamento do juiz no caso de relação profissional, de aconselhamento, parentesco ou amizade com o réu; ou pela extensão da possibilidade com uma interpretação mais ampla do que estabelece o atual Código de Processo Penal.

Mas, a depender do Congresso Nacional, em um futuro breve a defesa dos réus de crimes do colarinho branco ganhará um reforço de peso. Um projeto de lei idealizado pelo presidente do Senado, José Sarney, e elaborado por uma comissão de juristas convocada pelo senador promove profundas alterações no Código de Processo Penal brasileiro.

Prevista para ser votada no início do próximo ano legislativo, a "Legislação Satiagraha" engendrada por Sarney, a pretexto de modernizar uma lei datada de 1941, constrói uma verdadeira blindagem aos réus de ações penais no Brasil. O projeto enfraquece e esvazia a primeira instância da Justiça com mecanismos que facilitam o afastamento de juízes por suspeição, reduz drasticamente suas funções no processo penal e permite até mesmo que a defesa do réu faça uma investigação paralela, identificando fontes e entrevistando pessoas.

Uma das principais inovações do Projeto de Lei nº 156, de 2009, é a criação do inédito juiz de garantias. É ele quem passará a receber do Ministério Público pedidos de medidas cautelares para a produção de provas que sustentem a denúncia - como buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo fiscal e bancário. Ao juiz da causa caberá apenas julgar o processo - ainda que não tenha participado da chamada fase de instrução, quando são produzidas as provas. O argumento dos que defendem a criação do juiz de garantias é o de que, no momento em que julga o processo, o juiz da primeira instância já está "contaminado" por opiniões formadas durante a fase de instrução, quando defere as medidas cautelares. Ainda que isso seja verdade, até mesmo advogados criminalistas simpatizantes da idéia admitem que uma das conseqüências dessa separação possa ser

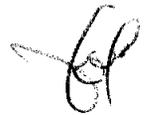


simplesmente a falta de provas para sustentar uma sentença condenatória - mesmo que o juiz da causa tenha a convicção de que houve o crime.

Já distanciado da instrução do processo, o juiz da primeira instância, pelo texto do Projeto de Lei nº 56, também poderá se tornar passível de uma avalanche de decisões judiciais a determinar seu afastamento da causa. Com a inserção de apenas um parágrafo na atual legislação, o projeto amplia sobremaneira as chances da defesa de pedir a suspeição do juiz ao propor um texto que, na linguagem jurídica, é chamado de "dispositivo aberto", ou sujeito a diversas interpretações na Justiça. Diz o texto do projeto que o juiz pode ser afastado do processo "se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, das quais se possa inferir risco à imparcialidade". Não será necessária muita criatividade para aplicar o dispositivo.

Se ainda restam dúvidas a respeito da intenção do Projeto de Lei nº 156, seu artigo 24 é derradeiramente esclarecedor. Prevê que "quando o investigado exercer função ou cargo público que determine a competência por foro privativo, que se estenderá a outros investigados na hipótese de crimes conexos ou de concurso de pessoas, caberá ao órgão do tribunal competente autorizar a instauração do inquérito policial e exercer as funções do juiz das garantias". Na prática, significa que todos os réus que respondem a processos penais ao lado de pelo menos um que tenha foro privilegiado por conta do cargo que ocupa garantirão o mesmo benefício. Significa também que a polícia e o Ministério Público só poderão instaurar inquéritos contra os detentores de foro privilegiado mediante autorização da instância competente para julgá-los - o Supremo Tribunal Federal (STF), no caso de deputados, senadores, presidentes, ministros de Estado etc.

O projeto de Sarney é um duro golpe na já quase inexistente possibilidade de punição do crime do colarinho branco no Brasil, que não raro envolve detentores de cargos públicos. Caso seja aprovado no Congresso, passa a ser do Supremo a competência para julgar boa parte dos processos penais por crimes econômicos no país. Dos poucos que restarem, saliente-se, pois só será investigado quem o Supremo quiser.



ANEXO I - Recuperação Total de Ativos até DEZ 2009

Os valores recuperados até dezembro de 2009 ascenderam a R\$ 843 milhões, sendo R\$ 700 milhões em ativos financeiros recuperados e R\$ 143 milhões por aplicações financeiras, decompostos da seguinte forma:

- 1) R\$ 381 milhões - por operações de créditos, investimentos, aluguéis e outras entradas
- 2) R\$ 158 milhões - por cobrança de adiantamentos de contratos de câmbio e repassados aos bancos estrangeiros, sendo R\$ 104 milhões anteriormente à falência
- 3) R\$ 46 milhões - por realização dos ativos da Santos Corretora
- 4) R\$ 115 milhões - recursos recuperados anteriormente a falência, durante o regime especial de intervenção e liquidação
- 5) R\$ 143 milhões - por aplicações financeiras, incluído aí a correção monetária dos valores recebidos no item 1 acima



ANEXO II - Demonstrativo de Despesas MF BS

(em mil Reais)

Quadro de Pessoal		DESPESA				
		TOTAL ¹	ADM	PESSOAL	JURÍDICAS ² (externas)	IMPOSTOS
108	Jul/05	3.264	1.084	635	274	1.272
61	Dez/05	1.132	204	749	171	9
56	Jun/06	856	243	411	196	7
38	Dez/06	627	84	399	157	3
31	Jun/07	519	87	252	192	7
28	Dez/07	542	108	254	183	8
26	Jun/08	484	88	234	101	77
24	Dez/08	452	68	302	99	-
17	Dez/09	479	84	252	144	-

¹ A partir de 2007 as despesas da falência da seguradora que funciona junto da MFBS estão deduzidas do total

² Despesas com advogados externos e custas judiciais



ANEXO III - Processos Judiciais - Dez 2009

Processos		Antes da Intervenção		Após Intervenção		Totais dez 2009	
Tipos	Polo	Quant.	Valor R\$ Mil	Quant.	Valor R\$ Mil	Quant.	Valor R\$ Mil
Cível	Ativo	359	156.156	377	3.855.885	736	4.012.041
	Passivo	112	207.536	382	2.249.535	494	2.457.071
Trabalhista		52	5.321	175	65.131	227	70.452
Tributário	Ativo	32	12.543	7	(1.734)	39	10.809
	Passivo	15	4.054	77	165.868	92	169.922
Criminal	Ativo	-	-	1		1	
	Passivo	-	-	2		2	
Totais		570	385.610	1.050	6.339.378	1.620	6.724.988
%		35%	6%	65%	94%	100,0%	100,0%

Posição em Junho 2006

<i>Tipo</i>	<i>Polo</i>	<i>No.</i>	<i>Valor Envolvido R\$ Milhões</i>
<i>Cível</i>	<i>Ativo</i>	<i>525</i>	<i>986.7</i>
	<i>Passivo</i>	<i>454</i>	<i>1793.1</i>
<i>Trabalhista</i>		<i>290</i>	<i>106.8</i>
<i>Tributário</i>	<i>Ativo</i>	<i>35</i>	<i>14.2</i>
	<i>Passivo</i>	<i>37</i>	<i>17.2</i>
<i>Total</i>		<i>1.341</i>	<i>2.918</i>

